



# GUIA LABORAL

## SOBRE OS FERIADOS: 02 E 11 DE NOVEMBRO

---

**MN - Advogados Associados**

Distrito Urbano do Nova Vida, Rua n.º 53, Centro Empresarial Living, Edifício Quiçama, 3ª andar, Sala 3-D, Luanda.

(+244) 934 971 987 | (+244) 930 885 747

E. [geral@mn-advogados.com](mailto:geral@mn-advogados.com)

## 1. Introdução

- A **Lei n.º 11/18, de 28 de Setembro**, adiante **Lei 11/18**, aprova a alteração dos **artigos 2.º, 3.º e 6.º da Lei 10/11, de 16 de Fevereiro** – Lei dos Feriados Nacionais e Locais e Datas de Celebração Nacional.
- São considerados feriados nacionais, nos termos do **art.2.º da Lei 11/18**, os seguintes dias: **al. j) 2 de Novembro** – Dia dos Finados; **al. k) 11 de Novembro** – Dia da Independência.

O presente Guia Laboral pretende, de forma objectiva, esclarecer se existe a possibilidade de antecipação do acréscimo de uma (1) hora e meia diária no período normal de trabalho numa semana que não seja aquela que logo e imediatamente antecede o dia de Ponte.

## 2. DO DIA 2 DE NOVEMBRO – DIA DOS FINADOS

Resulta do **n.º 1 do art.6º da Lei 11/18** que há lugar à "Ponte", quando o dia de feriado nacional coincidir com os dias de Terça ou Quinta-feira, originando a suspensão da actividade laboral no dia útil anterior ou no dia imediatamente a seguir, respectivamente, segunda ou sexta-feira.

Verificando-se a existência de Ponte, na semana que anteceder àquela é acrescida uma (1) hora e meia diária ao período normal de trabalho, nos termos do **nº3 do art.6º da Lei 11/18**. Portanto, V. Excias, na semana que anteceder os dias **1 e 2 de Novembro**, devem acrescer **uma (1) hora e meia** diária ao período normal de trabalho<sup>1</sup> - regime regra.

---

<sup>1</sup> O período normal de trabalho é o período durante o qual o trabalhador está à disposição do empregador para a execução das tarefas profissionais a que se obrigou com o estabelecimento da relação jurídico-laboral e que tem como contrapartida o salário-base (**n.º 23 do art.3.º da LGT. Vide, também, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, Direito do Trabalho de Angola, pág.168**).

**MN - Advogados Associados**

Distrito Urbano do Nova Vida, Rua n.º 53, Centro Empresarial Living, Edifício Quiçama, 3ª andar, Sala 3-D, Luanda.

(+244) 934 971 987 | (+244) 930 885 747

E. [geral@mn-advogados.com](mailto:geral@mn-advogados.com)

### 3. DO DIA 11 DE NOVEMBRO - DIA DA INDEPENDÊNCIA

Os fundamentos avançados no número dois (2) do presente Guia são aplicáveis à semana que anteceder os dias **11 e 12 de Novembro**. Ora, percebe-se que a semana que antecede os dias **11 e 12 de Novembro** não permitirá a completa efectivação da compensação da prestação de trabalho devida no dia de Ponte, nos termos do disposto no **nº3 do art.6º da Lei 11/18**.

Nos termos da lei, a compensação do trabalho da data da ponte (dia de não prestação de actividade) deve ser efectivada na semana que antecede o dia. Ou seja, a prestação de trabalho do dia de Ponte é feita de forma antecipada, na semana que precede a mesma, acrescentando uma hora e meia diária no período normal de trabalho. Assim, resta-nos saber se a prestação deste trabalho, devida no dia de Ponte, pode ser efectivada e antecipada numa semana que não seja a que logo antecede o dia de Ponte.

À questão levantada no paragrafo anterior respondemos negativamente, pois, da leitura e análise do **art.6º da Lei 11/18**, é possível depreender que o Legislador pretendeu efectivar a prestação de trabalho devida no dia de ponte na semana que logo e imediatamente antecede o dia de ponte – regime regra.

Sem desprimor do custo reputacional por conduta ilegal<sup>2</sup>, uma possível antecipação do acréscimo de uma (1) hora e meia diária no período normal de trabalho numa semana que não seja aquela que logo e imediatamente anteceder os dias 11 e 12 de Novembro, constituirá, salvo melhor entendimento, um abuso de direito, nos termos do **art.334.º do Código Civil** que dispõe: *É ilegítimo o exercício de um direito, quando um titular exceda (...) os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.*

---

<sup>2</sup> Vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho de Angola*, pág.56 e 57).

Portanto, não é possível a antecipação do acréscimo de uma (1) hora e meia diária no período normal de trabalho numa semana que não seja aquela que logo e imediatamente anteceder os dias 11 e 12 de Novembro.

---

**Melhores Cumprimentos!**



**MN - Advogados Associados – Sociedade de Advogados RL**

**Distrito Urbano do Nova Vida, Rua n.º 53, Centro Empresarial Living, Edifício Quiçama, 3.º andar, Sala 3-D, Luanda.**

**Tel. (+244) 934 971 987**

**[www.mn-advogados.com](http://www.mn-advogados.com) | [geral@mn-advogados.com](mailto:geral@mn-advogados.com)**

---

**MN - Advogados Associados**

Distrito Urbano do Nova Vida, Rua n.º 53, Centro Empresarial Living, Edifício Quiçama, 3ª andar, Sala 3-D, Luanda.

(+244) 934 971 987 | (+244) 930 885 747

E. [geral@mn-advogados.com](mailto:geral@mn-advogados.com)